



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10730.003919/2010-44</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.844 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GETULIO LOPES FRAZAO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUINTE.

Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$17.120,00.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2007, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI Glosa do valor de R\$ 18.700,00, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Contribuinte apresentou comprovante do Itaú do ano-calendário 2008, o documento correto é do ano-calendário 2007.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.250/95; art. 11 da Lei nº 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1º, 83 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99., art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução Glosa do valor de R\$ 922,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Documentos sem quitação bancária (com quitação bancária pertence ao ano calendário 2008)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "b", e §3º da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas Glosa do valor de R\$ 20.444,95, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Da Impugnação A Notificação de Lançamento foi lavrada em 29/03/2010. O contribuinte foi cientificado em 29/03/2010 e ingressou com impugnação, alegando, em síntese:

Que alegação de falta de previsão legal para o desconto não se sustenta, pois os Drs. JORGE ROBERTO NICOLAU PINTO e ISAIAS DA SILVA COSTA FILHO, 44, declararam corretamente seus CRM e CPF; Que os exames médicos semestrais feitos no CEMAL( Centro Médico Aeroespacial), são obrigatórios para o exercício da profissão de aeronauta declarada no informe de RF,e corroborada por todas as declarações prestadas a este Órgão em anos-calendário anteriores. Por ser o recibo fornecido pelo CEMAL, nota de caixa, além dos recibos, foi apresentado o comprovante bancário( Banco Itaú)que confirma o valor e a data do pagamento nos meses correspondentes aos exames.

Que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A., (Doc03) lançado na Declaração de Ajuste Anual ,ano calendário 2007,no Item 6-Informações Complementares- que declara despesas médicas -odonto-hospitalares pagas pelo funcionário, declara o valor das despesas de R\$ 2.978,00 (Dois mil novecentos o setenta e oito reais), conforme lançado na declaração anual.

O que fundamentou a alteração do valor do desconto declarado pela Empresa para a quantia aleatória de R\$ 2.194,00 (Dois mil cento e noventa e quatro reais), se o documento é específico quanto ao valor descontado do funcionário.

Que os comprovantes de pagamentos do plano de saúde AMIL INTERNACIONAL apresentados no valor de R\$ 4.024,00 (Quatro mil e vinte e quatro reais), tem a somatória do valor supra declarado que poderá ser confirmado com o simples somatório dos valores pagos mensalmente no ano de 2007.

Pedi para serem refeitos os cálculos que alteraram o valor dos comprovantes de R\$ 2.012,00 (Dois mil e doze reais) para R\$ 1.666,00 (um mil seiscentos e sessenta e seis reais).

Referentes ao pagamento do plano de saúde Unimed Duque de Caxias RJ COOP que no ano de 2007 substituiu a Empresa Amil, através de contrato celebrado pelo AERUS —Previdência Privada dos Aeronautas, detentora dos contratos de Plano de Saúde dos seus membros associados entre as Prestadoras de Serviço especificadas.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Que foi apresentado o Informe de Rendimentos Financeiros, fornecido pelo Banco Itaú. Que comprova o contrato do Plano de Previdência Privada celebrado entre o intimado e o Banco Itaú no ano de 2007 legitimando a operação.

Dedução indevida com instrução.

No ano de 2007, era aluno da Universidade Salgado de Oliveira —UNIVERSO — Campus Niterói. Foi apresentado comprovante de pagamento mensal dos meses de janeiro e fevereiro feito através de Caixa Eletrônico do Itaú, Com a intenção de ratificar todas as informações prestadas foi entregue os extratos mensais da conta do intimado do Banco Itaú, agência 0720, conta corrente 07325-3, de dezembro de 2006 a dezembro de 2007,(Doc5) que dá suporte fático a todas as informações prestadas.

O acórdão da 22ª Turma da DRJ/SPO julgou parcialmente procedente a impugnação para restabelecer a dedução com contribuição à previdência privada conforme declarado e a dedução no valor de R\$ 2.978,06 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e seis centavos) da “Gol-Amil”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a procedente parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai apenas sobre a glosa das despesas odontológicas no valor de R\$17.120,00.

Em recurso o contribuinte apresenta novamente o recebido referente à referida despesa acompanhado de declaração do profissional constando os nomes dos pacientes nos quais os tratamentos teriam sido prestados e que pede que seja restabelecida a glosa do referido valor.

No que se refere à glosa da referida despesa médica o fundamento do Auto de Infração é que o “recibo não identifica paciente, somente quem pagou pelas consultas” (fls. 10).

No acórdão de origem o fundamento para a manutenção da glosa foi:

Os recibos trazidos na impugnação, fls. 13 a 15, dos beneficiários Jorge Roberto Nicolau Pinto e de Isaias da Silva Conta filho não contêm a identificação do paciente, somente quem pagou pelas consultas, portanto não estão em consonância com o inciso II do artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto 3.000 de 26 de março de 1999.

Portanto, no presente lançamento não se discute a quitação da despesa, mas apenas o vício constante do recibo apresentado.

Assim, a declaração apresentada (fls. 45) pode ser na espécie conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Comprovando então que os serviços médicos tiveram como destinatários o contribuinte e sua dependente, caso é de ser restabelecida a glosa da despesa médica no valor R\$17.120,00.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a glosa da despesa médica no valor de R\$17.120,00.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**